



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nº 3299, de 2017

Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY

ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTA ERIKA KOKAY – PT/DF

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3299 DE 2017
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Requer o encaminhamento de pedido de informações ao Ministério da Fazenda sobre denúncias de tratamento equivocado sobre as pessoas politicamente expostas (PPE), prática de interferência, intimidação, censura e monitoramento, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em detrimento das atividades desenvolvidas pelo Auditores Fiscais voltadas ao combate a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, na forma em que especifica.

Senhor Presidente,

Com fundamento no Art. 50 da Constituição Federal e nos Arts. 115, inciso I e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como no exercício constitucional do *múnus* público fiscalizatório atribuído ao Congresso Nacional perante os atos do Poder Executivo (Art. 49, X, da CF), vimos perante V. Excelência solicitar que seja encaminhado Requerimento ao Ministério da Fazenda para que o Ministro de Estado, **SR. HENRIQUE MEIRELLES**, seja instado a complementar informações sobre denúncias de tratamento equivocado sobre as pessoas politicamente expostas (PPE), da prática de interferência, intimidação, censura e monitoramento, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em detrimento das atividades desenvolvidas pelos auditores fiscais voltadas ao combate a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, na forma em que especifica. O presente requerimento se justifica em razão de informações incompletas e contraditórias prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do **RIC Nº3091/2017**, que devem ser devidamente esclarecidas, sob pena da responsabilização da autoridade competente. Assim, solicitamos esclarecimentos em relação aos seguintes pontos:

I- A Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi assinada pelo governo brasileiro, aprovada pelo parlamento e introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 7.944/2013 e traz proteção à atuação

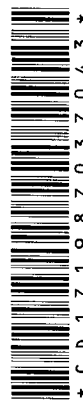


das organizações de trabalhadores do serviço público. De acordo com a resposta dada pelo Secretário da Receita Federal em decorrência do Requerimento de Informação nº 3091/2017, a Comissão de Ética Pública Seccional da RFB estaria observando a Convenção 151 da OIT. Entretanto, em relação aos dirigentes de organizações de trabalhadores de serviço público, informou entender que são passíveis, mesmo licenciados para mandato classista e sem vencimentos, de serem submetidos à norma ética federal. Para tanto, fez referência a uma Portaria da própria RFB (nº 773/2013), norma que deveria estar subordinada à Convenção 151 da OIT, e que não traz previsão específica a respeito dos licenciados para exercício de mandato classista. Pergunta-se: a referida Portaria RFB nº 773/13 foi submetida à apreciação pela AGU quanto à sua compatibilidade com a Convenção 151 da OIT, destacadamente em relação aos licenciados para exercício de mandato classista?

II- Informações prestadas pela própria Comissão de Ética Pública Seccional da RFB (Despacho nº 107/2017), em anexo, demonstram que foram raros os casos em que processos de apuração ética foram instaurados de ofício. Tomando-se o período de 2014 a 2017, foram instaurados 90 processos, sendo que apenas 3 foram de ofício, o que demonstra a absoluta excepcionalidade (3,33%) do caso do presidente da Unafisco Nacional, auditor fiscal Kleber Cabral. A excepcionalidade do caso se torna mais evidente pelo fato do relatório ter sido apresentado de ofício **e de forma oral**, pela presidente da Comissão de Ética. Indagada pela Unafisco Nacional por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) a respeito de quantos relatórios com vistas à instauração de processos de apuração ética foram apresentados de ofício e de forma oral, a Ceps-RFB nada respondeu. Pergunta-se: quantos relatórios com vistas à instauração de processos de apuração ética foram apresentados **de ofício e de forma oral** pelos integrantes titulares da Ceps-RFB em cada um dos anos, de 2014 a 2017, e especificamente pela presidente da Ceps-RFB, Sra. Rosa da Conceição?

III- Informar se houve contato entre o Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil e a Sra. Presidente da Ceps-RFB por ocasião da matéria publicada no jornal *El País* a respeito das pessoas politicamente expostas, que menciona entrevista com o presidente da Unafisco Nacional, seja por e-mail, notes, telefone ou pessoal, que possa ter, de alguma forma, influenciado a presidente da Ceps-RFB a instaurar de ofício o processo de apuração ética contra o auditor fiscal Kleber Cabral.

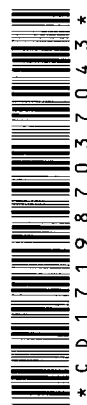
IV- Em resposta ao Quesito IV do RIC 3091/17, a RFB informou oficialmente, divergindo do que foi exposto verbalmente na reunião realizada no dia 11/07/2017, que entende que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção não se aplica somente às instituições financeiras, mas se aplica também à Administração Tributária. Portanto, resta evidente um descompasso entre as disposições da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e as recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira), no que se refere às pessoas politicamente expostas (PPE), e a resposta dada pela RFB ao Quesito



VI. Há recomendação clara por parte da Convenção de Mérida e do GAFI/FATF no sentido de adotar maior rigor sobre os negócios das pessoas politicamente expostas, em razão de tais pessoas estarem potencialmente mais propícias ao cometimento de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção. Isso se justifica pelo fato de tais pessoas exercerem funções políticas de relevo no Estado Brasileiro e na administração de recursos públicos. Entretanto, a RFB informa não exercer nenhuma vigilância adicional pelo fato do contribuinte ser uma pessoa politicamente exposta, sob o argumento que isso feriria o princípio da impessoalidade. Segundo respondeu a RFB: "... independente se as pessoas identificadas serem (sic), ou não, classificadas como PPE". Foram apontadas diversas Portarias RFB Sufis, sendo que nenhuma delas traz qualquer aspecto relacionado ao tratamento a ser dado pelos setores de seleção e fiscalização da RFB às pessoas politicamente expostas. Deixou de responder quesito objetivo (quesito VI) sobre a quantidade de PPE fiscalizadas por critérios internos de seleção, a quantidade de PPE fiscalizadas porque relacionadas à Lava Jato ou por demandas de órgãos externos.

A RFB informou ainda que, muito embora não leve em consideração o fato do contribuinte ser ou não PPE, a aplicação de critérios técnicos e impessoais tem impingido às PPE risco 16,6 vezes maior do que às demais pessoas físicas que ordinariamente entregam a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). Não se pode admitir como razoável que se faça uma comparação entre a quantidade de fiscalizações sobre as PPE e sobre o conjunto total de contribuintes que entregam DIRPF, na sua maioria contribuintes de baixa renda, que entregam suas declarações com pedido de restituição. Portanto, buscando compreender se a RFB tem, ordinariamente, empreendido ou não maior rigor em relação às PPE, e quanto desses números decorrem da Operação Lava Jato, pergunta-se:

- 1) Quantos (quantidade) autos de infração já haviam sido lavrados até 17 de março de 2014 (deflagração da primeira fase da Operação Lava Jato) em decorrência de fatos que se revelaram relacionados à Operação Lava Jato?
- 2) Quantas pessoas politicamente expostas (PPE) foram fiscalizadas desde 1º de janeiro de 2012 até 17 de março de 2014? Desse total de PPE fiscalizadas antes da deflagração da Operação Lava Jato, quantas foram fiscalizadas a partir de critérios de seleção próprios da Receita Federal e quantas foram fiscalizadas em decorrência de informações ou demandas de outros órgãos? Das fiscalizadas a partir de critérios de seleção próprios da Receita Federal, quantas foram autuadas, qual o valor total, e quantas Representações Fiscais para Fins Penais foram lavradas?
- 3) Quantas PPE foram fiscalizadas após 17 de março de 2014? Quantas já foram autuadas e qual o valor total? Quantas Representações Fiscais para Fins Penais já foram lavradas?
- 4) Quantas pessoas jurídicas vinculadas às PPE foram fiscalizadas desde 1 de janeiro de 2012 até 17 de março de 2014? Desse total de pessoas jurídicas, quantas foram



fiscalizadas a partir de critérios de seleção próprios da Receita Federal e quantas foram fiscalizadas em decorrência de informações ou demandas de outros órgãos?

- 5) Quantas pessoas jurídicas vinculadas às PPE foram fiscalizadas após 17 de março de 2014? Quantas já foram autuadas e qual o valor total? Quantas Representações Fiscais para Fins Penais já foram lavradas?
- 6) Quantas pessoas físicas declararam rendimento tributável anual superior a R\$ 240 mil reais nos anos de 2012 a 2014? Desse montante, quantas foram submetidas à fiscalização, inclusive de Malha-PF?

V- Foram mencionadas, em resposta ao quesito V da RIC 3091/2017, diversas medidas tomadas ao longo dos anos pela RFB, com vistas à prevenção e ao combate ao crime organizado, corrupção e lavagem de dinheiro. Entretanto, em palestra, promovida no dia 17/10/2017 (<https://www.youtube.com/watch?v=-8rSjqVzltc>, a partir de 11min), o auditor fiscal Gerson D'Agord Schaan, Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação (COPEI) da RFB, responsável pelo setor de inteligência do órgão, trouxe informações alarmantes sobre os baixíssimos casos de representação fiscal para fins penais relativos à lavagem de dinheiro e corrupção. Segue abaixo quadro apresentado:

Representações Fiscais Para Fins Penais

ANO	TOTAL DE RFFP		RFFP - LD		RFFP - CORRUPÇÃO	
	DEF	PROV	DEF	PROV	DEF	PROV
2011	25.321	4.923	8	2	4	0
2012	20.704	3.552	11	0	3	1
2013	18.841	4.219	7	0	1	0
2014	16.853	4.138	7	4	1	0
2015	10.779	3.426	7	1	1	1
2016	10.307	2.463	12	3	0	0
2017	3.145	824	3	0	1	0
Total Geral	105.950	23.545	55	10	11	2

Período: de 01/01/2011 a 19/05/2017

Os valores encontrados na linha TOTAL podem não corresponder à soma das linhas do agrupamento, pois uma RFFP pode conter mais de um agrupamento.

Fonte: CONPROVI

De acordo com esse quadro, os casos de corrupção e de lavagem de dinheiro identificados pela RFB são irrisórios. Pergunta-se: é compatível a informação prestada pela RFB quanto à adoção das medidas previstas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e nas recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira) com uma quantidade tão ínfima de representações fiscais para fins penais relativas à lavagem de dinheiro e à corrupção? Esse resultado pífio não seria resultante do tratamento equivocado dado pelo órgão quanto à seleção e à fiscalização das pessoas politicamente expostas (PPE)?



VI- Em resposta ao quesito VII da RIC 3091/2017, a RFB confirmou que o **Sistema Alerta**, que avisa aos Delegados, Inspetores, Superintendentes e o Secretário da Receita Federal de forma imediata o acesso dos Auditores Fiscais da Receita Federal aos dados fiscais das PPE (pessoas politicamente expostas) **não possui previsão legal ou normativa**. Informou que é um importante meio que auxilia a RFB na detecção de possíveis acessos imotivados a informações protegidas por sigilo fiscal. Entretanto, não justificou por que não há ato normativo prevendo o Sistema Alerta e por que utiliza exclusiva e sistematicamente a lista de CPF das Pessoas Politicamente Expostas (PPE) como parâmetro. Pergunta-se: qual o sentido do parágrafo abaixo, em resposta ao quesito VII?

“Nesse sentido, a lista das Pessoas Politicamente Expostas (PPE) vem sendo utilizada como uma amostra não estatística baseada em riscos e, por ser um critério técnico de amostragem, que não possui um fim em si, não há ato normativo prevendo sua utilização.”

Como admitir tal afronta aos princípios da legalidade (falta confessa de ato legal ou normativo), impessoalidade (escolha de um grupo específico de contribuintes que passou a ter maior proteção quanto ao sigilo fiscal), publicidade (não há divulgação da existência desse monitoramento, quais são os critérios), e, por decorrência, ao princípio da moralidade?

VII- A RFB foi instada, por meio do quesito VII, a esclarecer quais fatos ensejaram a iniciativa de criar o monitoramento aos acessos dos Auditores Fiscais da Receita Federal aos dados fiscais das PPE (pessoas politicamente expostas), através do Sistema Alerta, e apresentar registros (atas de reunião, troca de mensagens, e-mails) relativos à criação e definição dos parâmetros do Sistema Alerta, bem como referentes a atualizações posteriores. Entretanto, não houve resposta alguma sobre essas questões específicas tratadas no quesito VII.

VIII- A RFB foi instada, por meio do quesito VIII da RIC 3091/2017, a esclarecer se houve demanda ao SERPRO ou a alguma outra empresa de TI para o desenvolvimento, manutenção e atualização do Sistema Alerta, a apresentar o projeto técnico elaborado pela Receita Federal com a definição dos parâmetros de funcionamento e de alimentação da lista de CPF a serem monitorados, bem como a informar quanto de recursos públicos foram e estão sendo empregados na criação e manutenção de tal sistema. **Não houve nenhuma resposta** quanto ao projeto técnico elaborado pela Receita Federal com a definição dos parâmetros de funcionamento e de alimentação da lista de CPF a serem monitorados. Em resposta, informou uma lista de demandas ao SERPRO abertas para o Sistema Alerta nos anos de 2004 a 2009, e uma demanda em 2016 intitulada “COTEC 0024/16 – Correção do problema no Sistema alerta”. Entretanto, segundo informou a RFB em resposta ao quesito VII: “... o módulo que monitora o acesso a dados fiscais das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) de contribuintes está em produção **desde 2013**”.



Como explicar que não tenha havido demanda a respeito da criação dessa função/módulo do Sistema Alerta em 2013 e anos seguintes? Se houve, porque não foi informado? Reitera-se integralmente o quesito VIII da RIC 3091/2017, inclusive em relação aos recursos públicos empregados na criação e manutenção desse módulo do Sistema Alerta.

IX- O quesito IX da RIC 3091/2017 não foi respondido. A RFB não informou quem define a lista de CPFs monitorados e quais auditores fiscais estão ou não submetidos a esse monitoramento. Não informou se houve publicidade interna quanto a esse monitoramento realizado por meio do Sistema Alerta, seus parâmetros e funcionamento. Reitera-se integralmente o quesito IX da RIC 3091/2017.

X- Novamente, a RFB não informou quantos acessos de Auditores Fiscais da Receita Federal geraram avisos (e-mails) do Sistema Alerta desde sua implantação. Em relação à quantidade de acessos de Auditores Fiscais considerados indevidos, quantos Auditores Fiscais sofreram processos administrativos disciplinares e quantos Auditores Fiscais foram punidos, a resposta fornecida pela Corregedoria e pela Audit da RFB merecem reflexão.

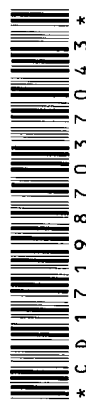
A Corregedoria da RFB esclareceu que: "... não há e não houve ocorrência de acessos indevidos de Auditores-Fiscais, oriundos de aviso do Sistema Alerta. Portanto, não foram instaurados Processos Administrativos Disciplinares em relação à matéria, bem como não há registro de punição".

A Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos (Audit) esclareceu que o Sistema Alerta envia mensagens ao responsável pela unidade de lotação (Inspetor, Delegado, Superintendente, Coordenador etc) de qualquer servidor que tenha acessado os dados de pessoa física relacionada pelo COAF como pessoa politicamente exposta (PPE). Em relação aos resultados desse monitoramento, a Audit informou que: "... não solicita nem mantém, de forma sistemática, informações ou controle sobre procedimentos que tenham sido, ou não, adotados pelos mencionados administradores no âmbito de suas competências".

Diante das informações prestadas pela Corregedoria e Audit, esclarecer qual a justificativa para manter um sistema de monitoramento sobre os acessos dos Auditores Fiscais que, ao longo de anos, nunca detectou um acesso indevido.

Se a motivação apresentada pela RFB, conforme resposta ao quesito VII da RIC 3091/2017, é a "detecção de possível acesso imotivado a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de seus sistemas informatizados", fato esse passível de punição por Processo Administrativo Disciplinar, esclarecer a razão da utilização sistemática de um critério de amostragem (lista de CPF das pessoas politicamente expostas fornecidas pelo COAF) que se mostra absolutamente ineficiente para a detecção de acessos indevidos.

Segundo informou a RFB em resposta ao quesito VII da RIC 3091/2017, o monitoramento sobre os Auditores Fiscais que acessarem dados fiscais de



peças politicamente expostas (PPE) foi concebido no âmbito da Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos (Audit), com objetivo de contínua confirmação da segurança dos sistemas de informação da RFB, para que a Instituição esteja protegida quanto ao acesso indevido às suas bases de dados. Considerando ser esse o objetivo do monitoramento estabelecido pelo Sistema Alerta, esclarecer como conciliar o princípio da eficiência, trazido pela EC 19/98, com as respostas dadas pela Corregedoria e pela Audit da RFB. Esclarecer se a RFB não tinha conhecimento de que o Sistema Alerta e a amostra adotada (lista de CPF das pessoas politicamente expostas fornecidas pelo COAF) resultaram na identificação, desde sua implantação, de **nenhum acesso indevido** de Auditores Fiscais.

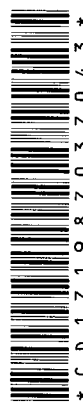
XI- Qual interesse público na escolha da lista das pessoas politicamente expostas (PPE) como amostra para o monitoramento do Sistema Alerta?

XII- Os Auditores Fiscais são instados a justificar a seus superiores as razões dos acessos de dados fiscais de pessoas politicamente expostas (PPE)? Acontece o mesmo quando os Auditores Fiscais acessam dados fiscais dos contribuintes em geral?

XIII- Ao promover o aviso prévio à cúpula da Administração da RFB de todo e qualquer início de investigação sobre uma PPE, sob justificativa de proteção do sigilo fiscal das pessoas que potencialmente estão mais sujeitas a realizar atos de corrupção e de lavagem de dinheiro, a RFB não vai em sentido oposto ao objetivo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e das recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira), causando constrangimento à atuação dos Auditores Fiscais?

XIV- De acordo com o artigo 36 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o Estado-parte deverá ter à sua disposição autoridades especializadas no combate à corrupção, que deverão ter **independência** necessária para exercer suas funções com eficácia e **sem pressões indevidas**. A RFB reconhece que os Auditores Fiscais, no âmbito de suas competências, compõem o conjunto de autoridades do Estado Brasileiro que deve atuar no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro? Nesse contexto, o monitoramento criado pelo Sistema Alerta sobre os auditores não contraria o disposto neste artigo, ao criar uma pressão indevida sobre a atuação dos Auditores Fiscais, especificamente em relação às pessoas politicamente expostas (PPE)?

XV- A RFB não forneceu nenhuma resposta quanto ao quesito XIII do RIC 3091/2017. Reitera-se integralmente o quesito, para esclarecer se procede a informação de que estaria havendo dificuldades na obtenção de dados junto à RFB pelos próprios Auditores Fiscais integrantes da força-tarefa da Operação Lava Jato sobre o sigilo fiscal dos contribuintes que “regularizaram” seus ativos no exterior.



JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de maio de 2017, o presidente da Unafisco - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Kleber Cabral, concedeu entrevista ao jornal *El País*. A matéria denunciou e chamou a atenção para a existência de uma lista das chamadas pessoas politicamente expostas (PPE), e de um sistema criado pela Receita Federal do Brasil que aciona Delegados, Superintendentes e até o gabinete do Secretário, nos casos em que o Auditor Fiscal tem acesso aos dados de alguma das pessoas da referida lista, que é chamada pela reportagem de Lista VIP.

A nomeada lista foi criada no âmbito da ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), em razão de tratados internacionais, para garantir uma maior vigilância sobre tais pessoas, que em geral são detentoras de cargos eletivos (deputados, senadores), nomeadas (ministros, secretários, presidentes e diretores de estatais) ou concursadas (juizes e procuradores). Pela posição estratégica que ocupam na esfera do Estado, tornam-se potencialmente mais propícios ao cometimento de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Segundo a reportagem, a Receita Federal estaria utilizando essa lista, organizada pelo COAF, para alimentar o chamado Sistema Alerta.

Por ter concedido a referida entrevista, o presidente da Unafisco Nacional, Kleber Cabral, recebeu notificação da Secretaria da RFB, que enviou, no dia 8 de junho de 2017, ofício com interpelação e pedido formal de explicações sobre o conteúdo discutido na entrevista. Em 14 de junho de 2017, Cabral recebeu em sua residência um Sedex com notificação da Comissão de Ética Pública Seccional da RFB (Ceps-RFB), comunicando a instauração de Processo de Apuração Ética, sob a justificativa de ter afrontado a lealdade à instituição, bem como desrespeitado a imagem da RFB e à reputação de seus agentes.

Foi protocolado junto à Mesa-Diretora da Câmara Federal o Requerimento de informações (RIC 3091/2017), com objetivo de esclarecer as graves denúncias de prática de interferência, intimidação, censura e monitoramento, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em detrimento das atividades desenvolvidas pelos Auditores Fiscais voltadas ao combate a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Os esclarecimentos prestados pela Receita Federal foram considerados insuficientes, em razão de omissões e contradições, motivo pelo qual se apresenta o presente requerimento de informações como forma de dirimir a postura adotada pela SRFB em relação ao tema em comento.

28 NOV. 2017

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/11/2017
11:56

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.299/2017 - da Sra. Erika Kokay - que "Requer o encaminhamento de pedido de informações ao Ministério da Fazenda sobre denúncias de tratamento equivocado sobre as pessoas politicamente expostas (PPE), prática de interferência, intimidação, censura e monitoramento, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em detrimento das atividades desenvolvidas pelo Auditores Fiscais voltadas ao combate a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, na forma em que especifica. "



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3299/2017

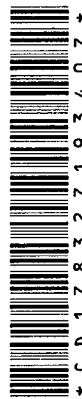
Autor: Deputada Erika Kokay - PT/DF

Destinatário: Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Requer o encaminhamento de pedido de informações ao Ministério da Fazenda sobre denúncias de tratamento equivocado sobre as pessoas politicamente expostas (PPE), prática de interferência, intimidação, censura e monitoramento, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em detrimento das atividades desenvolvidas pelo Auditores Fiscais voltadas ao combate a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, na forma em que especifica.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

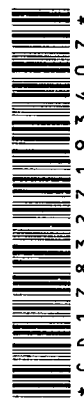
Primeira-Vice-Presidência, em de de 2017





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

Fábio Ramalho
Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente



* C D 1 7 8 3 2 7 1 9 3 4 0 7 *



Câmara dos Deputados

RIC 3.299/2017

Autor: Erika Kokay

**Data da
Apresentação:** 28/11/2017

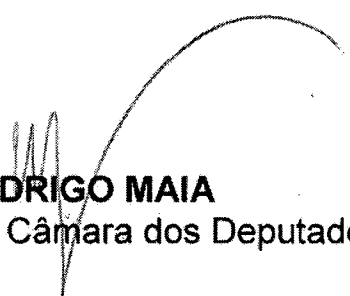
Ementa: Requer o encaminhamento de pedido de informações ao Ministério da Fazenda sobre denúncias de tratamento equivocado sobre as pessoas politicamente expostas (PPE), prática de interferência, intimidação, censura e monitoramento, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em detrimento das atividades desenvolvidas pelo Auditores Fiscais voltadas ao combate a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, na forma em que especifica.

**Forma de
Apreciação:**

**Texto
Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de
tramitação:**

Em 13/12/2017


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



27D1608152

AVISO nº 04 /MF

Brasília, 05 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação**

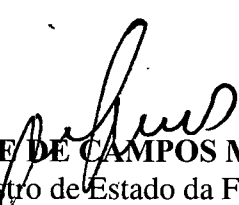
PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 15/01/18	às 15h03
<i>[Assinatura]</i> Servidor	7396 Ponto
<i>[Assinatura]</i> Portador	

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1630/17, de 14.12.2017, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 3299/2017, de autoria da Senhora Deputada ÉRIKA KOKAY, sobre “Denúncias de tratamento equivocado sobre as pessoas politicamente expostas (PPE), prática de interferência, intimidação, censura e monitoramento, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em detrimento das atividades desenvolvidas pelos Auditores Fiscais voltadas ao combate a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, na forma em que especifica”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da ilustre parlamentar, cópia do Memorando nº 902/2017 – RFB/Gabinete, de 29.12.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,


HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 902 /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 29 de dezembro de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 188/2017/CODEP/AAP/GMF-MF, de 30/11/2017. Referência: Processo nº 12100.101587/2017-81. Requerimento de Informação nº 3299, de 2017, que solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, informações sobre denúncias de tratamento equivocado sobre as pessoas politicamente expostas (PPE), prática de interferência, intimidação, censura e monitoramento, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em detrimento das atividades desenvolvidas pelo Auditores Fiscais voltadas ao combate a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, na forma em que especifica.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Asleg/Gabin nº 001/2017, acompanhada de mídia removível (pen drive) com documentos eletrônicos, elaborada pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo do Gabinete desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que consolidou as respostas ao Requerimento de Informação em epígrafe, a qual recomendamos que seja remetida na sua íntegra à Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 29/12/2017 15:39:00.

Documento autenticado digitalmente por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 29/12/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 29/12/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 29/12/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.1217.20232.VBK6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

4DCD5001B372E264E120D72FE212FC95B45D6D0275E84088C7E2622C1DCBC873



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Nota nº 001/2017 – Assessoria de Acompanhamento Legislativo

Interessado: Câmara dos Deputados.

Assunto: Requerimento de Informação nº 3299/2017, de autoria da Deputada Federal Érika Kokay, relativo ao que denomina de *“denúncias de tratamento equivocado sobre as pessoas politicamente expostas (PPE), prática de interferência, intimidação, censura e monitoramento, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em detrimento das atividades desenvolvidas pelo Auditores Fiscais voltadas ao combate a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, na forma em que especifica”*.

1. Veio a esta Assessoria, para providências, cópia do Requerimento de Informação nº 3299/2017, de autoria da Deputada Federal Érika Kokay, aprovado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, “ad referendum” da Mesa Diretora, e encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1630/17, de 14 de dezembro de 2017, da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados.
2. Por meio do mencionado Requerimento de Informação nº 3299/2017, a Câmara dos Deputados insta o Senhor Ministro de Estado da Fazenda a *“prestar informações sobre denúncias de tratamento equivocado sobre as pessoas politicamente expostas (PPE), prática de interferência, intimidação, censura e monitoramento, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em detrimento das atividades desenvolvidas pelo Auditores Fiscais voltadas ao combate a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, na forma em que especifica”*.
3. O Requerimento de Informação nº 3299/2017 contém quinze quesitos, os quais foram distribuídos por pertinência temática, para análise e manifestação, às seguintes unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB): Subsecretaria de Fiscalização (Sufis), Subsecretaria de Gestão Corporativa (Sucor), Coordenação-Geral de Auditoria Interna (Audit), Corregedoria (Coger), Comissão de Ética Pública (Ceps) e Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei).
4. Inicialmente, verifica-se que o referido Requerimento de Informação guarda pertinência com o Requerimento de Informação de nº 3091/2017, já respondido por esta Secretaria, reiterando

(Fl. 2 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

algumas questões cujas respostas foram tempestivamente oferecidas mas aparentemente não consideradas.

5. Cumpre observar que a presente Nota tem como escopo consolidar as manifestações das retrocitadas unidades desta Secretaria, a saber, Sufis, Sucor, Audit, Coger, Ceps e Copei, a fim de encaminhar, à consideração superior, as informações da Receita Federal para subsidiar resposta aos quesitos do Requerimento de Informação nº 3299/2017 que seguem abaixo.

6. Antes, porém, cumpre registrar que a Receita Federal tem participado ativamente de investigações sobre esquemas de corrupção e desvio de recursos públicos. Somente nos últimos dois anos, das 63 operações de impacto realizadas pela Receita Federal em conjunto com outros órgãos, 38 envolveram esse tipo de delito (mais de 60%, tais como Pecúlio, Lama Asfáltica e demais etapas, Custo Brasil, Calicute e demais etapas, Buracos, Forte do Castelo, Kali, entre outras), com o cumprimento de 243 mandados de prisão e 258 de condução coercitiva.

7. Na sequência, são reproduzidos os quesitos do Requerimento de Informação e as sugestões de respostas:

QUESITO I:

I - A Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi assinada pelo governo brasileiro, aprovada pelo parlamento e introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 7.944/2013 e traz proteção à atuação das organizações de trabalhadores do serviço público. De acordo com a resposta dada pelo Secretário da Receita Federal em decorrência do Requerimento de Informação nº 3091/2017, a Comissão de Ética Pública Seccional da RFB estaria observando a Convenção 151 da OIT. Entretanto, em relação aos dirigentes de organizações de trabalhadores de serviço público, informou entender que são passíveis, mesmo licenciados para mandato classista e sem vencimentos, de serem submetidos à norma ética federal. Para tanto, fez referência a uma Portaria da própria RFB (nº 773/2013), norma que deveria estar subordinada à Convenção 151 da OIT, e que não traz previsão específica a respeito dos licenciados para exercício de mandato classista. Pergunta-se: a referida Portaria RFB nº 773/13 foi submetida à apreciação pela AGU quanto à sua compatibilidade com a Convenção 151 da OIT, destacadamente em relação aos licenciados para exercício de mandato classista?

(Fl. 3 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

Resposta:

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), após consulta aberta aos agentes públicos em exercício na instituição e respectivas entidades de classe, instituiu o Código de Conduta dos Agentes Públicos em Exercício na RFB, que enuncia os fundamentos éticos e as condutas adequadas ao cumprimento das responsabilidades e atribuições de seus servidores.

Em relação a quem está submetido ao regramento federal, o inciso XXIV do Decreto nº 1.171 de 1994¹, dispõe que é o servidor público, ou seja, para fins de apuração do comprometimento ético servidor público é *todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, (...)*. Esclarecendo mais o assunto, o órgão competente para dirimir dúvidas sobre o regramento ético federal, a Comissão de Ética Pública da Presidência da República, consignou em 28 de setembro de 2015², que o dirigente sindical não está desobrigado de atender ou imune às determinações do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Referidas disposições deixam evidente a aderência do texto do Código de Conduta dos Agentes Públicos em Exercício na RFB ao regramento ético federal. De acordo com o Código de Conduta da RFB devem observar o conteúdo do código federal e do específico da instituição *todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços para a RFB de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, independentemente de ser remunerado ou não, inclusive os servidores em gozo de licença ou em período de afastamento (grifamos)*.

Respondendo ao quesito I, informa-se que o Código de Conduta da RFB não foi enviado para a AGU, uma vez que inexistia disposição legal que determine a submissão de atos normativos da Receita Federal à Advocacia Geral da União. Entretanto, foi encaminhado à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, órgão gestor do Sistema de Gestão de Ética do Poder Executivo Federal a quem compete proceder à revisão das normas sobre conduta ética na Administração Pública Federal³ e dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal⁴.

Destaca-se, por fim, que a Comissão de Ética Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CEPS-RFB) tem legitimidade reconhecida pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm

² ref. Protocolo nº 26.071/2015. <http://etica.planalto.gov.br/atas/2015/28-09/ata-de-reuniao-28-de-setembro-de-2015>

³ <http://etica.planalto.gov.br/sobre-a-cep/legislacao/etica1>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6029.htm

(Fl. 4 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

QUESITO II:

II - Informações prestadas pela própria Comissão de Ética Pública Seccional da RFB (Despacho nº 107/2017), em anexo, demonstram que foram raros os casos em que processos de apuração ética foram instaurados de ofício. Tomando-se o período de 2014 a 2017, foram instaurados 90 processos, sendo que apenas 3 foram de ofício, o que demonstra a absoluta excepcionalidade (3,33%) do caso do presidente da Unafisco Nacional, auditor fiscal Kleber Cabral. A excepcionalidade do caso se torna mais evidente pelo fato do relatório ter sido apresentado de ofício e de forma oral, pela presidente da Comissão de Ética. Indagada pela Unafisco Nacional por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) a respeito de quantos relatórios com vistas à instauração de processos de apuração ética foram apresentados de ofício e de forma oral, a Ceps-RFB nada respondeu. Pergunta-se: quantos relatórios com vistas à instauração de processos de apuração ética foram apresentados de ofício e de forma oral pelos integrantes titulares da Ceps-RFB em cada um dos anos, de 2014 a 2017, e especificamente pela presidente da Ceps-RFB, Sra. Rosa da Conceição?

Resposta:

Preliminarmente, cabe esclarecer que os procedimentos adotados na Comissão de Ética da RFB são aderentes ao exposto no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e à Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008⁵, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP-PR). Além disso, a Comissão de Ética da RFB segue as disposições do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria RFB nº 3.693, de 28 de novembro de 2011, que tem por base a citada Resolução nº 10, de 2008.

De acordo com os art. 19 e 20 da referida Resolução, a verificação de um possível desvio ético deve ocorrer de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe, de forma que um fato amplamente divulgado em matéria jornalística que contenha conduta de servidor da RFB com possível afronta ao regramento ético federal ou específico da RFB pode ser analisado pelos integrantes da Comissão de Ética, quanto à admissibilidade de tratamento na esfera ética, nos termos do Parágrafo único do art. 21 da referida Resolução. A apresentação do caso e o voto quanto à admissibilidade pode ser realizada de forma oral, como ocorre em votação da CEP-PR⁶.

Referido procedimento é adotado pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República quando, ao proceder à análise de informações jornalísticas publicadas, decide por admitir a análise do conteúdo de determinada matéria à luz do regramento da ética

⁵ <http://etica.planalto.gov.br/sobre-a-cep/legislacao/etica512>

⁶ Ref. Protocolo nº 26.312/2015 . <http://etica.planalto.gov.br/atas/2015/28-09/ata-de-reuniao-28-de-setembro-de-2015>

(Fl. 5 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

pública pertinente, e, em ato contínuo, delibera pela abertura do procedimento de ofício e solicita esclarecimentos ao agente público citado na publicação⁷.

Em decorrência da competência e atribuições do conselheiro presidente da Comissão de Ética da RFB, de convocar e presidir as reuniões, orientar os trabalhos, ordenar os debates e concluir as deliberações, dentre outras, indubitavelmente todas ou a maioria das apresentações de fatos para análise da admissibilidade de ofício ocorrerá a partir de sua iniciativa. Apesar disso, a deliberação da Comissão pela admissibilidade é tomada por voto da maioria de seus membros, portanto não é decisão do conselheiro(a) presidente e sim de todos os integrantes da Comissão.

O fato é que o caso questionado na pergunta II, que trata da declaração de servidor da RFB para jornal de circulação nacional e internacional, apesar de não ter sido representado formalmente por algum agente público ou cidadão, teve bastante repercussão por ter sido divulgado na imprensa, em mídia eletrônica e reportado na intranet no *clipping* referente aos jornais do dia.

A declaração atribuída ao servidor da RFB na matéria jornalística envolve a imagem da instituição e pode expor negativamente as atividades realizadas por seus servidores Auditores Fiscais, na medida que cita que “não há impedimento para fiscalizar, mas o auditor não tem essa autonomia e acaba sendo constrangido a não ir adiante nas apurações” e, ainda que, “nem todos são destemidos e ninguém quer correr o risco de perder seu emprego”. As declarações podem dar margem à percepção por parte da sociedade de que os Auditores da RFB não fiscalizam corretamente.

Assim, sobre o quesito II, cabe informar que no período de 2014 até 2017, foram instaurados 3 (três) procedimentos de apuração de ofício. Referidos procedimentos foram abertos após debates sobre conteúdo de manifestação constante em jornais ou revistas eletrônicas amplamente divulgadas na internet. A iniciativa da apresentação dos casos foram da conselheira Rosa da Conceição, que na condição de presidente da Comissão ordena os debates e conclui as deliberações a partir da tomada dos votos de todos integrantes da reunião.

QUESITO III:

III - Informar se houve contato entre o Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil e a Sra. Presidente da Ceps-RFB por ocasião da matéria publicada no jornal El País a respeito das pessoas politicamente expostas, que menciona entrevista com o presidente da Unafisco Nacional, seja por e-mail, notes, telefone ou pessoal, que possa ter, de alguma forma, influenciado a presidente da Ceps-RFB a instaurar de ofício o processo de apuração ética contra o auditor fiscal Kleber Cabral.

⁷ <http://etica.planalto.gov.br/atas/2017/11-2017/ata-de-reuniao-27-de-novembro-de-2017>

(Fl. 6 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

Resposta:

A instauração de qualquer processo de apuração ética decorre de decisão colegiada, cabendo ao integrante da Comissão que exerce a presidência declarar a deliberação, tomada por voto da maioria de seus membros, conforme expresso na Resolução CEP nº 10 de 2008, e no Regimento Interno da Comissão da RFB.

Não houve qualquer influência do Sr. Secretário da RFB na apresentação do fato para deliberação colegiada quanto à admissibilidade de tratamento na esfera ética. A admissibilidade decorreu exclusivamente do fato de que, a priori, a informação noticiada no jornal *EL PAIS* poderia dar margem à fragilização da imagem da RFB e da reputação de seus agentes auditores fiscais, devido à declaração atribuída a um servidor da RFB, noticiada no jornal *EL PAIS*, de que auditores fiscais da RFB ficam constrangidos durante a realização de seu mister funcional e não vão adiante nas apurações, conforme transcrito a seguir: *"não há impedimento para fiscalizar, mas o auditor não tem essa autonomia e acaba sendo constrangido a não ir adiante nas apurações"*.

QUESITO IV:

IV - Em resposta ao Quesito IV do RIC 3091/17, a RFB informou oficialmente, divergindo do que foi exposto verbalmente na reunião realizada no dia 11/07/2017, que entende que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção não se aplica somente às instituições financeiras, mas se aplica também à Administração Tributária. Portanto, resta evidente um descompasso entre as disposições da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e as recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira), no que se refere às pessoas politicamente expostas (PPE), e a resposta dada pela RFB ao Quesito VI. Há recomendação clara por parte da Convenção de Mérida e do GAFI/FATF no sentido de adotar maior rigor sobre os negócios das pessoas politicamente expostas, em razão de tais pessoas estarem potencialmente mais propícias ao cometimento de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção. Isso se justifica pelo fato de tais pessoas exercerem funções políticas de relevo no Estado Brasileiro e na administração de recursos públicos. Entretanto, a RFB informa não exercer nenhuma vigilância adicional pelo fato do contribuinte ser uma pessoa politicamente exposta, sob o argumento que isso feriria o princípio da impessoalidade. Segundo respondeu a RFB: "... independente se as pessoas identificadas serem (sic), ou não, classificadas como PPE". Foram apontadas diversas Portarias RFB Sufis, sendo que nenhuma delas traz qualquer aspecto relacionado ao tratamento a ser dado pelos setores de seleção e fiscalização da RFB às pessoas politicamente expostas. Deixou de responder quesito objetivo (quesito VI) sobre a quantidade de PPE fiscalizadas por critérios internos de seleção, a quantidade de PPE fiscalizadas porque relacionadas à Lava Jato ou por demandas de órgãos externos.

(Fl. 7 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

A RFB informou ainda que, muito embora não leve em consideração o fato do contribuinte ser ou não PPE, a aplicação de critérios técnicos e impessoais tem impingido às PPE risco 16,6 vezes maior do que às demais pessoas físicas que ordinariamente entregam a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). Não se pode admitir como razoável que se faça uma comparação entre a quantidade de fiscalizações sobre as PPE e sobre o conjunto total de contribuintes que entregam DIRPF, na sua maioria contribuintes de baixa renda, que entregam suas declarações com pedido de restituição. Portanto, buscando compreender se a RFB tem, ordinariamente, empreendido ou não maior rigor em relação às PPE, e quanto desses números decorrem da Operação Lava Jato, pergunta-se:

- 1) Quantos (quantidade) autos de infração já haviam sido lavrados até 17 de março de 2014 (deflagração da primeira fase da Operação Lava Jato) em decorrência de fatos que se revelaram relacionados à Operação Lava Jato?

Resposta:

Anteriormente à deflagração da Operação Lava Jato, conjunto de investigações relacionadas a esquemas de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo a Petrobrás, grandes empreiteiras e políticos, foram lavrados 13 autos de infração cujos fatos geradores estão relacionados à mencionada operação, que totalizaram R\$ 4,7 bilhões, objeto da fase zero da Lava Jato.

- 2) Quantas pessoas politicamente expostas (PPE) foram fiscalizadas desde 1º de janeiro de 2012 até 17 de março de 2014? Desse total de PPE fiscalizadas antes da deflagração da Operação Lava Jato, quantas foram fiscalizadas a partir de critérios de seleção próprios da Receita Federal e quantas foram fiscalizadas em decorrência de informações ou demandas de outros órgãos? Das fiscalizadas a partir de critérios de seleção próprios da Receita Federal, quantas foram autuadas, qual o valor total, e quantas Representações Fiscais para Fins Penais foram lavradas?

Resposta:

No período de 01/01/2012 a 17/03/2014 foram executados 52.202 procedimentos fiscais em contribuintes pessoas físicas, dentre os quais 206 procedimentos referem-se às PPE, totalizando R\$ 265 milhões em créditos tributários constituídos. Em decorrência da seleção realizada a partir de critérios da própria RFB ocorreram 201 procedimentos, que totalizaram R\$ 263,73 milhões em créditos tributários constituídos, enquanto os decorrentes de informações ou demandas de outros órgãos totalizaram cinco. Não houve representação fiscal para fins penais formalizadas no período.

(Fl. 8 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

3) Quantas PPE foram fiscalizadas após 17 de março de 2014? Quantas já foram autuadas e qual o valor total? Quantas Representações Fiscais para Fins Penais já foram lavradas?

Resposta:

No período de 18/03/2014 a 08/12/2017 foram executados 65.920 procedimentos fiscais, dentre os quais 125 procedimentos referem-se às PPE, totalizando R\$ 109,1 milhões em créditos tributários constituídos. Apenas 5 procedimentos fiscais foram motivados por determinação externa à análise da RFB. Foram lavradas 14 Representações Fiscais para Fins Penais no período.

Encontram-se em andamento 29 procedimentos fiscais relacionados às PPE.

Registre-se que, em relação às quantidades apresentadas neste item, é importante ressaltar o índice de presença fiscal junto aos contribuintes PPEs superior quando comparada com a presença fiscal junto aos contribuintes pessoas físicas declarantes do IRPF.

Considerando a média histórica de cerca de 25 milhões de declarantes, há o registro de 124.890 procedimentos fiscais, indicando uma presença fiscal de 0,49% para o total de declarantes. Para os contribuintes PPEs, a relação é de 360 procedimentos para 4.771 contribuintes, considerando o período de 01/2012 a 11/2017, alcançando uma presença fiscal de 7,55% junto aos PPEs. Para o quantitativo de PPEs foi considerada a lista disponibilizada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf/MF).

4) Quantas pessoas jurídicas vinculadas às PPE foram fiscalizadas desde 1 de janeiro de 2012 até 17 de março de 2014? Desse total de pessoas jurídicas, quantas foram fiscalizadas a partir de critérios de seleção próprios da Receita Federal e quantas foram fiscalizadas em decorrência de informações ou demandas de outros órgãos?

Resposta:

No período de 01/01/2012 a 17/03/2014, para as pessoas jurídicas, foram executados 90.069 procedimentos fiscais. Desse total, 1.478 procedimentos ocorreram em contribuintes vinculados às PPE's, totalizando R\$ 21,54 bilhões em créditos tributários constituídos. Em decorrência da seleção realizada a partir de critérios da própria RFB ocorrem 1.284 procedimentos. Decorrentes de informações ou demandas de outros órgãos foram 194 procedimentos.

5) Quantas pessoas jurídicas vinculadas às PPE foram fiscalizadas após 17 de março de 2014? Quantas já foram autuadas e qual o valor total? Quantas Representações Fiscais para Fins Penais já foram lavradas?

(Fl. 9 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

Resposta:

No período de 18/03/2014 a 08/12/2017, para as pessoas jurídicas, foram executados 109.796 procedimentos fiscais. Desse total, 1.702 procedimentos ocorreram em contribuintes vinculados às PPE's, totalizando R\$ 58,31 bilhões em créditos tributários constituídos.

Em decorrência da seleção realizada a partir de critérios da própria RFB, ocorreram 1.524 procedimentos. Decorrentes de informações ou demandas de outros órgãos foram 178 procedimentos. Foram lavradas 48 Representações Fiscais para Fins Penais.

Encontram-se em andamento 274 procedimentos fiscais em pessoas jurídicas relacionados às PPE.

Das 4.771 PPEs, 2.107 constam com integrante do quadro societário de alguma pessoa jurídica. São 4.759 pessoas jurídicas vinculadas a PPEs.

6) Quantas pessoas físicas declararam rendimento tributável anual superior a R\$ 240 mil reais nos anos de 2012 a 2014? Desse montante, quantas foram submetidas à fiscalização, inclusive de Malha-PF?

Resposta:

Considerando o período de 2012 a 2013, são 675.600 contribuintes pessoas físicas declarantes de rendimento tributáveis maior ou igual a R\$ 240.000,00 Por ano, em 2012 foram 425.882 contribuintes, em 2013 foram 477.554 contribuintes e em e 2014 foram 442.037 contribuintes. Vários contribuintes constam, nos três anos, com rendimento tributáveis maior ou igual a R\$ 240.000,00.

Para os 675.600 contribuintes citados acima, abaixo são apresentadas, para o período de 2012 a 08/12/2017, as quantidades (total e relativa aos 675.600 contribuintes) de declarações verificadas em procedimento de revisão de declaração:

Ano	Qtde Total Declarações Trabalhadas em Malha	Qtde Declarações Trabalhadas em Malha Rendimento Tributável >= R\$ 240.000,00
2012	271.919	34.406
2013	299.453	40.269
2014	341.718	39.321
2015	262.672	32.765
2016	323.506	47.652
2017	353.242	44.995
Total	1.852.510	239.408

Fonte: Sistema Malha PF em 08/12/2017

(Fl. 10 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

Além da revisão de declaração, abaixo seguem as quantidades de procedimentos fiscais relativos a esses 675.600 contribuintes:

Quantidade de Procedimentos Fiscais - Contribuinte Pessoa Física Rendimento Tributável >= R\$ 240.000,00		
Encerrado ¹	Fiscalização	8.075
	Revisão	3.600
	Informação	331
	Diligência	7.575
	Lançamento de Multa	44
	Total	19.625
Andamento	Fiscalização	655
	Revisão	29
	Informação	2
	Diligência	634
	Lançamento de Multa	2
	Total	1.322
Total		20.947

Fonte: Sief Ação Fiscal em 08/12/2017

1-Procedimentos Fiscais encerrados de 2012 a 08/12/2017

QUESITO V:

V – Foram mencionadas, em resposta ao quesito V do RIC 3091/2017, diversas medidas tomadas ao longo dos anos pela RFB, com vistas à prevenção e ao combate ao crime organizado, corrupção e lavagem de dinheiro. Entretanto, em palestra, promovida no dia 17/10/2017 (<https://www.youtube.com/watch?v=-8rSjqVzItc>, a partir de 11min), o auditor fiscal Gerson D'Agord Schaan, Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação (COPEI) da RFB, responsável pelo setor de inteligência do órgão, trouxe informações alarmantes sobre os baixíssimos casos de representação fiscal para fins penais relativos à lavagem de dinheiro e corrupção. Segue abaixo quadro apresentado:

Representações Fiscais Para Fins Penais

ANO	TOTAL DE RFFP		RFFP - LD		RFFP - CORRUPÇÃO	
	DEF ¹	PROV	DEF	PROV	DEF	PROV
2011	25.321	4.923	8	2	4	0
2012	20.704	3.552	11	0	3	1
2013	18.841	4.210	7	0	1	0
2014	16.853	4.138	7	4	1	1
2015	10.779	3.428	7	1	1	1
2016	10.307	2.463	12	0	0	0
2017	3.145	824	3	0	1	0
Total Geral	105.950	23.545	55	10	11	2

Período: de 01/01/2011 a 19/05/2017

Os valores encontrados na linha TOTAL podem não corresponder à soma das linhas do agrupamento, pois uma RFFP pode conter mais de um agrupamento

Fonte: CONPROVI

(Fl. 11 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

De acordo com esse quadro, os casos de corrupção e de lavagem de dinheiro identificados pela RFB são irrisórios. Pergunta-se: é compatível a informação prestada pela RFB quanto à adoção das medidas previstas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e nas recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira) com uma quantidade tão ínfima de representações fiscais para fins penais relativas à lavagem de dinheiro e à corrupção? Esse resultado pífio não seria resultante do tratamento equivocado dado pelo órgão quanto à seleção e à fiscalização das pessoas politicamente expostas (PPE)?

Resposta:

As representações fiscais para fins penais não são o único instrumento utilizado pela RFB para o combate ao crime organizado, corrupção e lavagem de dinheiro. Tal ressalva foi manifestada claramente no transcorrer da palestra mencionada, bastando para isso assisti-la em sua íntegra.

A Receita Federal do Brasil, por meio de sua Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação, participa ativamente de investigações conjuntas com os demais órgãos de persecução penal, em especial o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, que resultaram nos últimos 12 anos na deflagração de 289 operações de impacto, cumprimento de mais de 2.600 mandados de prisão, temporárias ou preventivas, mais de 500 conduções coercitivas e mais de 700 condenações em primeira instância.

OPERAÇÕES DECORRENTES DE INVESTIGAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO

Ano	Total de Operações	Mandados de Busca e Apreensão	Prisões	Conduções coercitivas	Condenações*
2005	19	ND	332	Nd	27
2006	23	ND	371	Nd	9
2007	24	ND	431	Nd	13
2008	18	657	284	Nd	6
2009	18	247	110	Nd	20
2010	19	360	95	nd	65
2011	30	837	227	nd	121
2012	20	370	140	nd	79
2013	28	572	144	70	26
2014	32	557	203	98	55
2015	31	647	152	152	157
2016	27	602	145	180	127
TOTAL	289	4.849	2.634	500	705

*condenações em primeira instância, decorrentes de operações conjuntas com outras instituições de persecução penal, realizadas a partir de 2003

(Fl. 12 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

Isolando somente as investigações relativas a corrupção e desvios de recursos públicos nos últimos 4 anos, a RFB participou de 60 operações contra tais ilícitos (de 124 realizadas), e que resultaram em 318 mandados de prisão e 335 mandados de condução coercitiva.

ANO	Nº OPERAÇÕES	MBA	MBA RFB	MANDADOS PRISÃO	MANDADOS COND COERCITIVA
2014	4 (de 32)	165	40	57	35
2015	8 (de 31)	178	88	18	42
2016	18 (de 27)	465	144	102	113
2017	20 (de 36)	590	157	141	145
				318	335

A informação produzida pela RFB no âmbito de tais trabalho não é transmitido para os órgãos de persecução penal por meio de representações fiscais para fins penais, mas por relatórios específicos, produzidos no bojo de autorizações judiciais de compartilhamento também específicas, e que viabilizam o fluxo de informações entre os órgãos envolvidos.

Não é razoável, portanto, concluir por resultado pífio da atuação desta RFB no que se refere ao combate à corrupção. Conclusões rasas como esta representam um verdadeiro desrespeito ao corpo funcional da Receita Federal do Brasil, extremamente comprometido com o enfrentamento das mazelas que assolam o País.

Quanto à adequação da atuação da RFB em relação à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e às recomendações do GAFI, parece haver uma certa confusão de conceitos. A última avaliação mútua do Brasil efetuada pelo GAFI ocorreu em 2010.

Tais avaliações são realizadas por meio de questionários e visita ao país, onde especialistas em lavagem de dinheiro de outros países realizam diversas entrevistas com todas as instituições que atuam de alguma forma no combate e prevenção à lavagem de dinheiro.

Nessa ocasião, a recomendação 6, relativa às pessoas politicamente expostas, foi considerada majoritariamente cumprida. Observa-se que essa recomendação se encontrava no subitem "*Medidas Preventivas*", direcionada eminentemente para a atuação das instituições financeiras e demais instituições obrigadas a medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Nessa mesma avaliação, as recomendações direcionadas à atuação dos órgãos estatais de controle, fiscalização e persecução penal, constantes do item "*Medidas institucionais e outras medidas*", mais especificamente as recomendações 27 ("*Autoridades de Investigação e Persecução Penal*"), 28 ("*Poderes das autoridades competentes*"), e 31 ("*Cooperação Nacional*"), também receberam o conceito de majoritariamente cumprido. Conforme o relatório de avaliação, as ressalvas apontadas pelos especialistas internacionais não indicaram nenhuma observação específica sobre a atuação da RFB. Assim, não há que se falar em qualquer tipo de descumprimento ou inobservância em relação a tais recomendações. Segue o link do relatório da avaliação de 2010:

(Fl. 13 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>

É certo que as recomendações do GAFI foram revisadas em 2012, assim como a metodologia de avaliação, e o Brasil ainda não foi avaliado segundo essa nova perspectiva. No entanto, a Recomendação sobre Pessoas Politicamente Expostas, que passou a ser a de número 12, continua obedecendo a mesma lógica: está incluída no conjunto de recomendações relacionadas a “*Medidas Preventivas*” (item D, recomendações 9 a 23), subitem “*Medidas Adicionais para clientes e atividades específicos*”, as quais estão claramente direcionadas às atividades de instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas (demais entidades obrigadas a reportar operações suspeitas).

“Medidas adicionais para clientes e atividades específicos

12. Pessoas expostas politicamente*

As instituições financeiras deveriam, em relação às pessoas expostas politicamente (PEPs) estrangeiras, além das medidas normais de devida diligência acerca do cliente, ser obrigadas a:

(a) ter sistemas adequados de gerenciamento de riscos para determinar se o cliente ou beneficiário é pessoa exposta politicamente;

(b) obter aprovação da alta gerência para estabelecer (ou continuar, para clientes existentes) tais relações de negócios;

(c) adotar medidas razoáveis para estabelecer a origem da riqueza e dos recursos; e

(d) conduzir monitoramento reforçado contínuo da relação de negócios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar medidas razoáveis para determinar se um cliente ou beneficiário é uma PEP ou pessoa que ocupa função importante em uma organização internacional. Nos casos de relações de negócios de mais alto risco com essas pessoas, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as medidas referidas nos parágrafos (b), (c) e (d).

As exigências para todas as PEPs também se aplicam a familiares ou pessoas próximas dessas PEPs.”

Por outro lado, as recomendações eminentemente direcionadas à atuação dos órgãos estatais de controle, fiscalização e persecução penal, estão, consubstanciadas nos itens “A – Políticas e Coordenação ALD/CFT” (recomendações 1 e 2), e “F – Poderes e Responsabilidades de Autoridades Competentes e Outras Medidas Institucionais” (recomendações 26 a 35).

<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>

Quanto à Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, observa-se que, obedecendo a mesma lógica das recomendações do GAFI, por se tratar, diga-se, de padrão internacional, o artigo 52 (“*Prevenção e detecção de transferências de produto de delito*”) está eminentemente direcionado à atuação das instituições financeiras, conforme facilmente se depreende de sua leitura, observando os grifos:

“1. Sem prejuízo ao disposto no Artigo 14 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem medidas razoáveis para determinar a identidade dos beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos

(Fl. 14 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

colaboradores. Esse escrutínio intensificado dar-se-á estruturado razoavelmente de modo que permita descobrir transações suspeitas com objetivo de informar às autoridades competentes e não deverá ser concebido de forma que atrapalhe ou impeça o curso normal do negócio das instituições financeiras com sua legítima clientela.

2. A fim de facilitar a aplicação das medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna e inspirando-se nas iniciativas pertinentes de suas organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro, deverá:

a) Estabelecer diretrizes sobre o tipo de pessoas físicas ou jurídicas cujas contas as instituições financeiras que funcionam em seu território deverão submeter a um maior escrutínio, os tipos de contas e transações às quais deverão prestar particular atenção e a maneira apropriada de abrir contas e de levar registros ou expedientes relativos a elas; e

b) Notificar, quando proceder, as instituições financeiras que funcionam em seu território, mediante solicitação de outro Estado Parte ou por iniciativa própria, a identidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas cujas contas essas instituições deverão submeter a um maior escrutínio, além das quais as instituições financeiras possam identificar de outra forma.

3. No contexto da parte "a)" do parágrafo 2 do presente Artigo, cada Estado Parte aplicará medidas para velar para que as instituições financeiras mantenham, durante um prazo conveniente, registros adequados das contas e transações relacionadas com as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, os quais deverão conter, no mínimo, informação relativa à identidade do cliente e, na medida do possível, do beneficiário final.

4. Com o objetivo de prevenir e detectar as transferências do produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte aplicará medidas apropriadas e eficazes para impedir, com a ajuda de seus órgãos reguladores e de supervisão, o estabelecimento de bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito à regulação. Ademais, os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de suas instituições financeiras que se neguem a entabular relações com essas instituições na qualidade de bancos correspondentes, ou a continuar relações existentes, e que se abstenham de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam utilizar suas contas a bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito a regulação.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, em conformidade com sua legislação interna, sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os funcionários públicos pertinentes e aplicará sanções adequadas para todo descumprimento do dever a declarar. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes compartilhem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes, se essa é necessária para investigar, reclamar ou recuperar o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias, de acordo com sua legislação interna, para exigir dos funcionários públicos pertinentes que tenham algum direito ou poder de firma ou de outras índoles sobre alguma conta financeira em algum país estrangeiro que declarem sua relação com essa conta às autoridades competentes e que levem ao devido registro da tal conta. Essas medidas deverão incluir sanções adequadas para todo o caso de descumprimento."

Além disso, o Brasil também foi avaliado por especialistas internacionais, em 2015, sobre a conformidade do país aos preceitos da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção.

Mais uma vez, conforme os relatórios das avaliações abaixo indicados, nenhuma ressalva com relação à atuação desta RFB foi efetuada.

<http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/WorkingGroups/ImplementationReviewGroup/ExecutiveSummaries/V1505820e.pdf>

(Fl. 15 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/CountryVisitFinalReports/2017_01_19_Brazil_Final_Country_Report.pdf

Registra-se ainda que a Receita Federal do Brasil é um dos órgãos que mais se destacam no oferecimento de denúncias em caso de corrupção. Segundo levantamento realizado pela Escola Superior do Ministério Pública da União, a Receita Federal é a segunda instituição que mais oferta denúncias desta natureza⁸.

Conclui-se, portanto, que sim, é compatível a informação prestada anteriormente pela RFB quanto à adoção das medidas previstas nessa Convenção, assim como nas previstas nas recomendações do GAFI, e que é descabida a afirmação de que são pífios os resultados da Receita Federal no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

QUESITO VI:

VI - Em resposta ao quesito VII da RIC 3091/2017, a RFB confirmou que o Sistema Alerta, que avisa aos Delegados, Inspectores, Superintendentes e o Secretário da Receita Federal de forma imediata o acesso dos Auditores Fiscais da Receita Federal aos dados fiscais das PPE (pessoas politicamente expostas) não possui previsão legal ou normativa. Informou que é um importante meio que auxilia a RFB na detecção de possíveis acessos imotivados a informações protegidas por sigilo fiscal. Entretanto, não justificou por que não há ato normativo prevendo o Sistema Alerta e por que utiliza exclusiva e sistematicamente a lista de CPF das Pessoas Politicamente Expostas (PPE) como parâmetro. Pergunta-se: qual o sentido do parágrafo abaixo, em resposta ao quesito VII?

"Nesse sentido, a lista das Pessoas Politicamente Expostas (PPE) vem sendo utilizada como uma amostra não estatística baseada em riscos e, por ser um critério técnico de amostragem, que não possui um fim em si, não há ato normativo prevendo sua utilização."

Como admitir tal afronta aos princípios da legalidade (falta confessa de ato legal ou normativo), impessoalidade (escolha de um grupo específico de contribuintes que passou a ter maior proteção quanto ao sigilo fiscal), publicidade (não há divulgação da existência desse monitoramento, quais são os critérios), e, por decorrência, ao princípio da moralidade?

Resposta:

O sentido do parágrafo descrito foi o de demonstrar a não obrigatoriedade, bem como a não necessidade, de se emitir ato legal, ou normativo, para a aplicação de um, ou de outro, critério de amostragem, em processos de monitoramento de controle interno. Cabe refutar,

⁸ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/publicacoes/revista-fato-gerador/revista-fato-gerado-10ed.pdf>

(Fl. 16 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

veementemente, qualquer vislumbre de afronta aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade ou moralidade.

QUESITO VII:

VII – A RFB foi instada, por meio do quesito VII, a esclarecer quais fatos ensejaram a iniciativa de criar o monitoramento aos acessos dos Auditores Fiscais da Receita Federal aos dados fiscais das PPE (pessoas politicamente expostas), através do Sistema Alerta, e apresentar registros (atas de reunião, troca de mensagens, e-mails) relativos à criação e definição dos parâmetros do Sistema Alerta, bem como referentes a atualizações posteriores. Entretanto, não houve resposta alguma sobre essas questões específicas tratadas no quesito VII.

Resposta:

Desconhecemos que a criação de "Alerta" sobre o acesso de servidores às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de uma amostra de contribuintes tenha sido ensejada em fatos específicos. O objetivo que conhecemos e reconhecemos foi, e é, o da confirmação da eficácia dos controles de segurança existentes sobre toda a respectiva base de dados. Quanto à utilização da lista de PPE (elaborada pelo COAF) como amostra de contribuintes para a finalidade do referido "Alerta" baseou-se, e baseia-se, no critério de riscos.

QUESITO VIII:

VIII - A RFB foi instada, por meio do quesito VIII da RIC 3091/2017, a esclarecer se houve demanda ao SERPRO ou a alguma outra empresa de TI para o desenvolvimento, manutenção e atualização do Sistema Alerta, a apresentar o projeto técnico elaborado pela Receita Federal com a definição dos parâmetros de funcionamento e de alimentação da lista de CPF a serem monitorados, bem como a informar quanto de recursos públicos foram e estão sendo empregados na criação e manutenção de tal sistema. Não houve nenhuma resposta quanto ao projeto técnico elaborado pela Receita Federal com a definição dos parâmetros de funcionamento e de alimentação da lista de CPF a serem monitorados. Em resposta, informou uma lista de demandas ao SERPRO abertas para o Sistema Alerta nos anos de 2004 a 2009, e uma demanda em 2016 intitulada "COTEC 0024/16 - Correção do problema no Sistema alerta". Entretanto, segundo informou a RFB em resposta ao quesito VII: "... o módulo que monitora o acesso a dados fiscais das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) de contribuintes está em produção desde 2013".

Como explicar que não tenha havido demanda a respeito da criação dessa função/módulo do Sistema Alerta em 2013 e anos seguintes? Se houve, porque não foi

(Fl. 17 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

informado? Reitera-se integralmente o quesito VIII da RIC 3091/2017, inclusive em relação aos recursos públicos empregados na criação e manutenção desse módulo do Sistema Alerta.

Resposta:

Estamos encaminhando na mídia eletrônica que segue anexa a esta Nota, toda a documentação técnica do sistema alerta. Como pode ser visto, ela deixou de ser atualizada em 2009, quando o sistema deixou de ser suportado pelo Serpro.

Cabe informar, entretanto, que o sistema Alerta só faz o roteamento dos eventos e envio das mensagens. Os parâmetros de qual acesso gera ou não um alerta não faz parte da documentação do sistema.

Quanto aos recursos públicos empregados na criação e manutenção do Sistema Alerta, a resposta foi tempestiva e integralmente apresentada no quesito VIII do RIC 3091/2017, no entanto, ao que parece, não foi considerada.

Deste modo, reafirma-se que o valor até hoje investido na manutenção do Sistema Alerta como um todo é de R\$56.409,46 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos).

QUESITO IX:

IX – O quesito IX da RIC 3091/2017 não foi respondido. A RFB não informou quem define a lista de CPFs monitorados e quais auditores fiscais estão ou não submetidos a esse monitoramento. Não informou se houve publicidade interna quanto a esse monitoramento realizado por meio do Sistema Alerta, seus parâmetros e funcionamento. Reitera-se integralmente o quesito IX da RIC 3091/2017.

Resposta:

A resposta oferecida ao quesito IX do RIC 3091/2017 foi completamente ignorada. Assim, no que tange à lista de CPFs monitorados reafirma-se que para a finalidade de alimentar o Sistema Alerta utilizamos arquivo contendo o rol das Pessoas Politicamente Expostas (PPE) de que trata a Resolução nº 16 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)⁹. Informa-se ainda que a utilização da lista de PPE, elaborada pelo COAF, para alimentar o Sistema Alerta é de responsabilidade técnica do Coordenador-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos, que a tem como uma adequada amostragem baseada em riscos.

⁹ <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/normas-do-coaf/coaf-resolucao-no-016-de-28-de-marco-de-2007-1>

(Fl. 18 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

Adicionalmente, informa-se que no módulo do Sistema Alerta em questão o sistema envia mensagens ao Chefe da Unidade de lotação do servidor que tenha acessado Declaração de Imposto de Renda de um CPF listado, cabendo ao referido Chefe avaliar a normalidade do acesso realizado e, se julgar necessário, buscar justificativa junto ao servidor sobre a necessária motivação. Todos os servidores, independentemente de sua unidade de lotação, encontram-se sob amparo desse monitoramento.

A Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos não dá publicidade sistemática a esse ou a qualquer outro monitoramento que execute, mas não se furta a prestar os necessários esclarecimentos sob o tema, sempre que solicitado.

QUESITO X:

X – Novamente, a RFB não informou quantos acessos de Auditores Fiscais da Receita Federal geraram avisos (e-mails) do Sistema Alerta desde sua implantação. Em relação à quantidade de acessos de Auditores Fiscais considerados indevidos, quantos Auditores Fiscais sofreram processos administrativos disciplinares e quantos Auditores Fiscais foram punidos, a resposta fornecida pela Corregedoria e pela Audit da RFB merecem reflexão.

A Corregedoria da RFB esclareceu que: "... não há e não houve ocorrência de acessos indevidos de Auditores-Fiscais, oriundos de aviso do Sistema Alerta. Portanto, não foram instaurados Processos Administrativos Disciplinares em relação à matéria, bem como não há registro de punição".

A Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos (Audit) esclareceu que o Sistema Alerta envia mensagens ao responsável pela unidade de lotação (Inspetor, Delegado, Superintendente, Coordenador etc) de qualquer servidor que tenha acessado os dados de pessoa física relacionada pelo COAF como pessoa politicamente exposta (PPE). Em relação aos resultados desse monitoramento, a Audit informou que: "... não solicita nem mantém, de forma sistemática, informações ou controle sobre procedimentos que tenham sido, ou não, adotados pelos mencionados administradores no âmbito de suas competências".

Diante das informações prestadas pela Corregedoria e Audit, esclarecer qual a justificativa para manter um sistema de monitoramento sobre os acessos dos Auditores Fiscais que, ao longo de anos, nunca detectou um acesso indevido.

Se a motivação apresentada pela RFB, conforme resposta ao quesito VII da RIC 3091/2017, é a "detecção de possível acesso imotivado a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de seus sistemas informatizados", fato esse passível de punição por Processo Administrativo Disciplinar, esclarecer a razão da utilização sistemática de um critério de amostragem (lista de CPF das pessoas politicamente expostas

(Fl. 19 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

fornecidas pelo COAF) que se mostra absolutamente ineficiente para a detecção de acessos indevidos.

Segundo informou a RFB em resposta ao quesito VII da RIC 3091/2017, o monitoramento sobre os Auditores Fiscais que acessarem dados fiscais de pessoas politicamente expostas (PPE) foi concebido no âmbito da Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos (Audit), com objetivo de contínua confirmação da segurança dos sistemas de informação da RFB, para que a Instituição esteja protegida quanto ao acesso indevido às suas bases de dados. Considerando ser esse o objetivo do monitoramento estabelecido pelo Sistema Alerta, esclarecer como conciliar o princípio da eficiência, trazido pela EC 19/98, com as respostas dadas pela Corregedoria e pela Audit da RFB. Esclarecer se a RFB não tinha conhecimento de que o Sistema Alerta e a amostra adotada (lista de CPF das pessoas politicamente expostas fornecidas pelo COAF) resultaram na identificação, desde sua implantação, de nenhum acesso indevido de Auditores Fiscais.

Resposta:

O gerencial do sistema apontou o quantitativo de 583 mensagens enviadas até 31/10/2017. Como citado o objetivo é o da contínua confirmação da segurança, e o critério de amostragem utilizado permanece válido, segundo avaliação de nossa Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos.

QUESITO XI:

XI – Qual interesse público na escolha da lista das pessoas politicamente expostas (PPE) como amostra para o monitoramento do Sistema Alerta?

Resposta:

A escolha da lista das PPE como amostra se baseia em critério de risco, e a possível identificação de qualquer acesso imotivado é de grande interesse público pois busca a proteção das bases que contêm os dados de todos os contribuintes brasileiros.

QUESITO XII:

XII – Os Auditores Fiscais são instados a justificar a seus superiores as razões dos acessos de dados fiscais de pessoas politicamente expostas (PPE)? Acontece o mesmo quando os Auditores Fiscais acessam dados fiscais dos contribuintes em geral?

(Fl. 20 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

Resposta:

O Chefe de Unidade que recebeu mensagem do Sistema Alerta sobre o acesso de algum servidor de sua unidade a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física listada pode, ou não, solicitar justificativa do servidor sobre as razões do acesso, segundo aparente indício de acesso imotivado ou, ao contrário, acesso normal oriundo da atividade exercida pelo servidor, dentro de sua competência. Embora não se envie uma mensagem de "Alerta" sobre o acesso dos servidores as Declarações de Imposto de Renda de todos os contribuintes (100%), o que seria impraticável pela quantidade de informação envolvida, o Chefe da Unidade pode, se e quando julgar necessário ou oportuno, solicitar justificativas dos servidores em exercício na sua unidade.

QUESITO XIII:

XIII – Ao promover o aviso prévio à cúpula da Administração da RFB de todo e qualquer início de investigação sobre uma PPE, sob justificativa de proteção do sigilo fiscal das pessoas que potencialmente estão mais sujeitas a realizar atos de corrupção e de lavagem de dinheiro, a RFB não vai em sentido oposto ao objetivo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e das recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira), causando constrangimento à atuação dos Auditores Fiscais?

Resposta:

Inicialmente cabe informar que não procede a afirmação de que há o aviso prévio à cúpula da RFB de todo e qualquer início de investigação sobre uma PPE.

A resposta dada do quesito IX supra é suficientemente clara quanto ao funcionamento do Sistema Alerta, de modo que reafirma-se: o sistema envia mensagens ao Chefe da Unidade de lotação do servidor que tenha acessado Declaração de Imposto de Renda de um CPF listado, cabendo ao referido Chefe avaliar a normalidade do acesso realizado e, se julgar necessário, buscar justificativa junto ao servidor sobre a necessária motivação.

Quanto à existência de constrangimentos à atuação dos Auditores Fiscais, não pode haver, e desconhecemos que tenha havido qualquer evento desta natureza, atentatório ao exercício das atividades plenamente vinculadas de competência de nossos servidores.

QUESITO XIV:

XIV – De acordo com o artigo 36 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o Estado-parte deverá ter à sua disposição autoridades especializadas no combate à corrupção, que deverão ter independência necessária para exercer suas

(Fl. 21 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

funções com eficácia e sem pressões indevidas. A RFB reconhece que os Auditores Fiscais, no âmbito de suas competências, compõem o conjunto de autoridades do Estado Brasileiro que deve atuar no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro? Nesse contexto, o monitoramento criado pelo Sistema Alerta sobre os auditores não contraria o disposto neste artigo, ao criar uma pressão indevida sobre a atuação dos Auditores Fiscais, especificamente em relação às pessoas politicamente expostas (PPE)?

Resposta:

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 13.464, de 2017, e possuem como atividades privativas, dentre outras, a constituição do crédito tributário e a execução de procedimentos de fiscalização e controle aduaneiro.

Assim, é inegável que o ordenamento jurídico confere ao Auditor-Fiscal as prerrogativas e os deveres de atuação como autoridade do Estado Brasileiro que atua no combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, visto que em todas estas atividades delituosas há necessariamente aspectos de ordem tributária interligados.

Deste modo, o monitoramento sobre os acessos realizados em todas, e em qualquer, de nossas bases de dados, não representa pressão indevida sobre a atuação de nossos servidores, que, conforme já afirmado, estão totalmente engajados no combate às práticas delituosas nocivas ao Estado Brasileiro.

QUESITO XV:

XV – A RFB não forneceu nenhuma resposta quanto ao quesito XIII do RIC 3091/2017. Reitera-se integralmente o quesito, para esclarecer se procede a informação de que estaria havendo dificuldades na obtenção de dados junto à RFB pelos próprios Auditores Fiscais integrantes da força-tarefa da Operação Lava Jato sobre o sigilo fiscal dos contribuintes que "regularizaram" seus ativos no exterior.

Resposta:

A resposta ao quesito XIII do RIC 3.091/2017 foi apresentada tempestivamente por meio da Nota 14/2017 da Assessoria Especial da RFB. Naquela oportunidade, foi informado que não consta registro de recebimento de qualquer representação elaborada por Auditor-Fiscal da RFB que atue no âmbito da Fiscalização, seja em Equipes Especiais de Fiscalização, seja na Operação denominada Lava Jato, acerca de dificuldades para obtenção de dados dos contribuintes que regularizaram seus ativos no exterior. Destacou-se que os optantes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por força de lei, são

(Fl. 22 da Nota nº 001/2017 - Assessoria de Acompanhamento Legislativo)

obrigados a retificar a Declaração Anual do Imposto de Renda e incluir, na Ficha de Bens e Direitos em relação aos bens regularizados.

Acrescente-se que o processo de trabalho de seleção de sujeitos passivos e o de fiscalização são pautados fundamentalmente pelos princípios da impessoalidade e objetividade, e de acordo com parâmetros técnicos, de forma tal que os Auditores-Fiscais da RFB que laboram nesses processos têm autonomia de atuação, submetendo-se tão somente aos limites conferidos pela legislação aplicável.

8. Sendo estas as sugestões de respostas oferecidas pela Receita Federal, encaminha-se a presente Nota à consideração do senhor Secretário da Receita Federal do Brasil, a fim de propiciar os subsídios necessários ao atendimento do Requerimento de Informação nº 3299/2017, da Câmara dos Deputados.

Assinado digitalmente

JAIANE ELY FANFA RIBAS

Chefe da Assessoria de Acompanhamento Legislativo, Substituta.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JAIANE ELY FANFA RIBAS em 04/01/2018 17:42:00.

Documento autenticado digitalmente por JAIANE ELY FANFA RIBAS em 04/01/2018.

Documento assinado digitalmente por: JAIANE ELY FANFA RIBAS em 04/01/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por RIVIAN MILENA PEREIRA em 04/01/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0118.17566.BGKS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

3D7DD69A69AEA31653F95663D3565C1E894EADC2996B9C89BF8442A65E80DC0C



CONFIDEN

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Pen drive com documentos eletrônicos q
acompanha o Ex-deti 10030.000991/1117

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1630 /17

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
HENRIQUE MEIRELES
Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

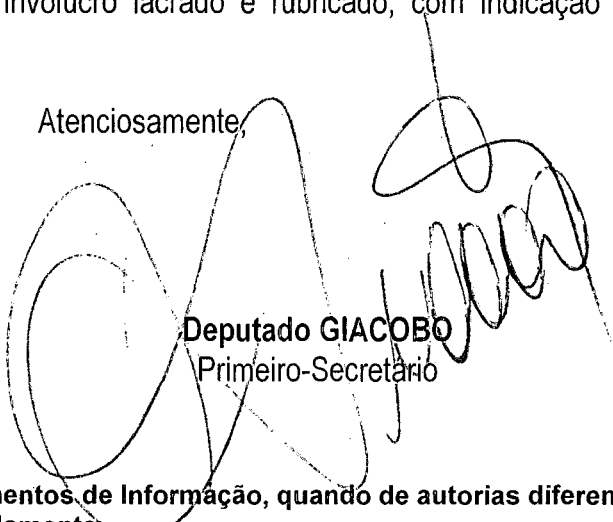
RECEBI NESTA DATA
PRESENTE DOCUMENTAÇÃO
EM 14 / 12 / 17
Nome por extenso e legível: Guoneth
Ponto:

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3299/2017	Erika Kokay
Requerimento de Informação nº 3300/2017	Benito Gama
Requerimento de Informação nº 3303/2017	Dr. Sinval Malheiros

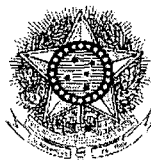
Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,


Deputado GIACOBLO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



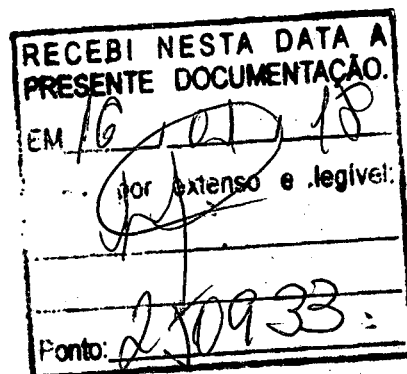
CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI//nº 1695 /18

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

Exma. Senhora Deputada
ERIKA KOKAY
Gabinete 203 – Anexo 4

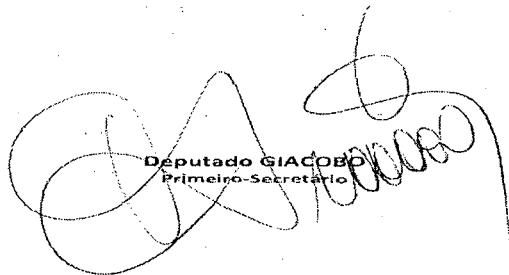
Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**



Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 04/MF, 05 de janeiro de 2018, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.299/2017**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado GIACOBINO
Primeiro-Secretário

